

Parecer Prévio 00113/2018-4

Processo: 05691/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ANTONIO WILSON FIOROT, BRUNO TEOFILIO ARAUJO

Procuradores: LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB: 31456-DF, OAB: 10805-ES), JOSE MARIA RAMOS GAGNO (OAB: 1415-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO –
EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS
APARTADOS PARA REPONSABILIZAÇÃO DO SR.
ANTONIO WILSON FIOROT E DO SR. BRUNO
TEÓFILO ARAÚJO - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Wilson Fiorot** - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 28/2018** onde constam indícios de irregularidades abaixo elencadas, as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 44/2018**, com sugestão de citação do Antônio Wilson Fiorot e do responsável pelo envio da Prestação de Contas Sr. Bruno Teófilo Araújo, o que foi efetivado nos termos da Decisão Segex 65/2018:

| Descrição do Achado | Responsável |
|---|-----------------------|
| 2.1 Descumprimento do prazo para envio da Prestação de Contas Anual. | BRUNO TEÓFILO ARAÚJO |
| 4.1.1 Abertura de Crédito Adicional sem autorização legal. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 6.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 6.3 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 7.4.2 Contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 8.4 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual. | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 2.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial | ANTONIO WILSON FIOROT |
| 12.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores | ANTONIO WILSON FIOROT |

Devidamente citado, o senhor **Antônio Wilson Fiorot** apresentou suas razões de defesa (Defesa / Justificativa 919/2018).

Igualmente, o senhor **Bruno Teófilo Araújo** foi pessoalmente citado, conforme Certidão 2197/2018 do Núcleo de Controle de Documentos. No entanto conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no Despacho 38259/2018 e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 38396/2018, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 25/07/2018, sem que o senhor Bruno Teófilo Araújo juntasse aos autos qualquer esclarecimento. Verificado o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor Bruno Teófilo Araújo, o qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual, e, por conseguinte, foi declarada sua revelia de acordo com a **Decisão Monocrática 1332/2018**.

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3398/2018**, opinando pela **rejeição** das contas apresentadas. O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido no **Parecer 4095/2018** da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3398/2018** abaixo transcrita:

“[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 TERMO DE CITAÇÃO 283/2018-8 - RESPONSÁVEL: BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

2.1.1 Descumprimento do prazo para envio da Prestação de Contas Anual (Item 2.1 RT 28/2018)

Base Legal: Art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Conforme relatado pelo RT 28/2018:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema Cidades em 18/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservado**, portanto, o prazo regimental.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no Despacho 38259/2018 e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 38396/2018, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 25/07/2018, sem que o senhor Bruno Teófilo Araújo juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

ANÁLISE TÉCNICA: Diante da ausência de manifestação do citado para apresentação de justificativa, o conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo decidiu pela declaração de revelia do senhor Bruno Teófilo Araújo, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012¹ c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013².

A IN 35/2015 estabelece que após esgotado o prazo estabelecido no artigo 9º (até noventa dias após o encerramento do exercício...), o sistema continuará disponível para recebimento das remessas, no entanto, **sem prejuízo** das penalidades previstas no art. 17 da IN, in versus:

Art. 17 - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos por esta IN poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

(...)

¹ **Art. 65** O Responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

² **Art. 361.** O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.

§2º - O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Dessa forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade e sugere-se a aplicação da **multa** prevista no art. 17 da IN nº 35/2017 de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o §5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2.2 TERMO DE CITAÇÃO 282/2018-8 - RESPONSÁVEL: ANTONIO WILSON FIOROT

2.2.1 Abertura de Crédito Adicional sem autorização legal (Item 4.1.1 RT 28/2018) - Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

2.2.2 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (Item 6.1 RT 28/2018) - Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.2.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.2 RT 28/2018) - Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.4 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (Item 6.3 RT 28/2018) - Base Legal: art. 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

2.2.5 Contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (Item 7.4.2 RT 28/2018) - Base Legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2.2.6 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (Item 8.4 RT 28/2018) - Base Legal: artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

2.2.7 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual. (Item 10.1 RT 28/2018) - Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

2.2.8 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 12.1.9 RT 28/2018) - Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.9 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 12.1.10 RT 28/2018) - Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

JUSTIFICATIVA: Conforme Defesa/Justificativa 919/2018-3:

(...)

Pelo senhor Secretário-Geral das sessões, o requerido ANTÔNIO WILSON FIOROT foi citado para, nos termos da decisão SEGEX 65/2018-9 prolatada no processo supra que trata da prestação de contas anual do prefeito no exercício de 2016, apresentar justificativas pertinentes ao relatório técnico 28/2018, bem como sua instrução técnica as quais foram acostadas aos autos.

Tratando-se do dever de prestar *contas anuais*, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas

referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual, artigos 51, I, e 64, XIV) e aos Prefeitos Municipais (Constituição Estadual, artigos 151, § 1º, e 158, IX). Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.

E como tal o defendantee ao terminar seu mandato em 31/12/2016, prestou contas anual de prefeito através de relatórios prestados ao Egrégio TCE/ES.

Assim sendo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é *ex lege*. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito - através de norma editada pelos seus representantes - a prestação de contas. É obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc.). Isso quer dizer que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma Prefeitura, referente à obrigação de um ex-Prefeito, continuando este exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.

É muito relevante evidenciar que a apresentação das contas anuais pelo Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o dever de prestar contas imediatamente na Câmara de Vereadores, dado que a Constituição Federal, artigo 31, § 3º, em combinação com a Lei de Responsabilidade Fiscal art. 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

No caso de prestação de contas, em razão de *convênio* celebrado entre a União e o Município, a situação é bem diferente. Aqui a obrigação é *ex contractu*. A União exige do Município, na forma estabelecida no convênio, a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente. O Prefeito Municipal, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no do Município. Assim, a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro Prefeito, não sendo, portanto, nesta hipótese, personalíssima a obrigação de prestar contas. Caso o Município não preste contas, ou o faça insatisfatoriamente, toda responsabilidade será imputada ao Prefeito culpado pela má aplicação dos recursos recebidos da União, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Registrem-se, por último, os efeitos da não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito. É *ato de improbidade administrativa*, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: resarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, 111). É crime comum, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, VI, § 1º e 2º). Cabe ao Tribunal de Contas do Estado instaurar

imediatamente Tomada de Contas Especial. Por disposição expressa da Constituição Federal, artigo 35, 11, deve o Estado intervir em seus Municípios, quando não forem prestadas as contas devidas. Caso não atendam as prestações de contas prestadas pelos prefeitos serão apreciadas e examinadas sob os preenchimentos dos requisitos aplicáveis as mesmas que estão sujeitas aos preceitos da Carta Magna e das disposições da Lei 4.320 de 18 de março de 1964 que disciplina toda regra de direito orçamentário e financeiro.

No relatório do auditor de controle externo na conclusão e proposta encaminhamento, foram consignadas ao defensor as seguintes irregularidades para os quais foi citado: 4.1.1 abertura de crédito adicional sem autorização legal; 6.1 ausência de controle das fontes de recurso evidenciados no demonstrativo superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado; 6.2 apuração de déficit financeiro evidenciado desequilíbrio das contas públicas; 6.3 ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS; 7.4.2 contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento; 8.4 ausência do parecer emitido pelo conselho municipal de saúde; 10.1 ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual; 12.1.9 divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial; 12.1.1 O divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

É curial saber-se que ao fim do mandato do prefeito municipal este, no último quadriênio, enfrenta grande dificuldade na condução da administração sendo comum dizer-se que "no final da festa, ao fim do mandato, nem cafezinho é servido no gabinete do prefeito, pois os que permanecem até o final da gestão que termina já não levam a sério os encargos próprios dos cargos comissionados, dos quais são mantidos pelo gestor que se despede."

Foi assim quanto ao término da ilustração do justificante em que a Câmara Municipal passou a negar-lhe autorizações para abertura de créditos que se faziam à mingua, a percentuais baixíssimos limitados a 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento) no máximo da receita orçamentária; Assim, pedido de abertura de crédito, elevação do valor percentual da folha de pagamento dos servidores municipais e do pessoal da educação se fizeram no exercício de 2016 enquadrando-se nos parâmetros estabelecidos nas diretrizes da Constituição Federal dos impostos dos municípios - Seção V artigo 156 e seguintes e da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Não há que se falar que durante a gestão do defensor quando prefeito de Pedro Canário que tenha causado qualquer prejuízo ao erário. Ao contrário, administrou com muito empenho e zelo no trato das coisas do município, consciente da austeridade com que devia conduzir o interesse público. Agindo sempre com muita parcimônia.

Assim como não há nenhuma motivação típica que valha a pena imputar-se ao ora defensor espera-se que, quanto a ele, venha ser rejeitada a proposta do ilustre relator para **ser declarada a sua não responsabilidade** contida nos itens como "descrição do achado" do termo de citação sob o nº 00282/2018-8 e processo sob o nº 05691/2017-4.[Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa do Sr. Antonio Wilson Fiorot, Prefeito municipal no exercício 2016 alega que "o defensor ao terminar seu mandato em 31/12/2016, prestou contas anual de prefeito através de relatórios prestados ao Egrégio TCE/ES.

Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município”, e ainda, “que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma Prefeitura, referente à obrigação de um ex-Prefeito, continuando este exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.”

Quanto às contas de governo do município, o dever de o prefeito prestar contas deriva do art. 71 da Constituição Republicana, modelo esse extensivo a todos os entes da federação.

Aliás, já no art. 1º da Constituição da República, verifica-se que o princípio republicano é o fundamento pelo qual se desenvolve as ações do estado, observado o interesse público. Dele deriva a eletividade e rotatividade dos chefes de poderes e a consequente necessidade de prestação de contas pela administração pública.

Nesse sentido, consta da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ou seja, a Constituição Estadual sacramentou que o prefeito tem o dever de prestar contas anualmente. Além disso, após a análise pelo Tribunal de Contas, as contas receberão parecer prévio, que só então será submetido ao Poder Legislativo Municipal.

Por seu turno, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu art. 76, parágrafo primeiro, estabelece que quem encaminha a prestação de contas anual é o prefeito e que o mesmo tem o prazo de até noventa dias após o encerramento do exercício, para fazê-lo, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal:

Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Portanto, não há infringência à ordem constitucional ou legal, uma vez que a prestação de contas anual foi encaminhada pelo prefeito de 2017.

Em mesmo sentido seguem abaixo transcritas algumas definições acerca das Prestações de Contas conforme a Instrução Normativa TC N° 034/2015 que regulamenta a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da internet, dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº. 4.320/64:

(...)

Art. 1º Subordinam-se a esta Instrução Normativa **os órgãos e entidades públicas integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, nos âmbitos municipal e estadual, bem como do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como os ordenadores de despesas**, administradores e demais responsáveis abrangidos pelo caput do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012, inclusive dos consórcios públicos e das empresas estatais.

(...)

Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

I - Prestação de Contas Anual (PCA): O envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos **Prefeitos Municipais** e dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo “caput” do artigo 1º dessa Instrução Normativa, nos termos dos Anexos I e II, constituindo-se em um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado;

II - Contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

(...)

Art. 7º - Os arquivos integrantes da PCA serão encaminhados conforme Anexos I e II desta IN.

Parágrafo único - **A UG Prefeitura é a responsável pelo envio dos dados consolidados constantes dos anexos I e II desta IN**, sem prejuízo do envio dos seus dados individuais, quando o Prefeito Municipal for Ordenador de Despesas. (*grifei e negritei*)

Observa-se que conforme o art. 7º, parágrafo único, da IN 034/2015 acima transcrita, a **UG Prefeitura é sim a responsável pelo envio dos dados consolidados constantes dos anexos I e II da IN**, sem prejuízo do envio dos seus dados individuais, quando o Prefeito Municipal for também Ordenador de Despesas. Além disso, em consulta ao Sistema Cidades, constata-se o envio até 31/12/2016 das Prestações de Contas Mensais até o mês de outubro/2016, e em consulta ao Sistema e-tcees não se constatou envio por parte do Sr. Antonio Wilson Fiorot, de documentos relativos às contas do exercício 2016.

Há que se esclarecer, ainda, que as Contas de governo são compostas por um conjunto de documentos que permitem avaliar a **gestão política do chefe do Poder Executivo**.

Quanto à solicitação da defesa de que ‘venha ser rejeitada a proposta do ilustre relator para ser declarada a sua não responsabilidade contida nos itens como “descrição do achado” do termo de citação sob o nº 00282/2018-8 e processo sob o nº 05691/2017-4’, constata-se a impossibilidade de acatar tal solicitação, tendo em vista que as contas de governo são consolidadas, cabendo, portanto, ao prefeito do exercício em exame a responsabilidade pela fidedignidade, veracidade e conformação perante as regras impostas a todos os agentes públicos (art. 11 da IN TCEES 34/2015).

Além disso, as contas de governo não têm natureza subjetiva, respondendo o prefeito objetivamente, nos termos do art. 71, inc. I da Constituição da República, devendo, portanto, o Prefeito do Município de Pedro Canário no exercício 2016 ser considerado o responsável pela gestão contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Executivo Municipal, para efeitos de processos de contas de governo, nos termos da IN 34/2015.

Sendo assim, ficam **mantidos** os indicativos de irregularidades objetos dos itens 2.2.1 a 2.2.9 anteriormente descritos.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

| Despesas com pessoal – Poder Executivo: | | Em R\$ 1,00 |
|---|---------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita corrente líquida – RCL | 54.793.917,17 | |
| Despesas totais com pessoal | 27.566.064,83 | |
| % das despesas totais com pessoal em relação à RCL | 50,31% | |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

| Despesas com pessoal consolidadas | | Em R\$ 1,00 |
|---|---------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita corrente líquida – RCL | 54.793.917,17 | |
| Despesas totais com pessoal | 29.373.624,31 | |
| % das despesas totais com pessoal em relação à RCL | 53,61% | |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite máximo legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 28/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

| Dívida consolidada líquida | | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Dívida consolidada | 1.836.192,95 | |
| Deduções | 18.411.231,10 | |
| Dívida consolidada líquida | 0,00 | |
| Receita corrente líquida – RCL | 54.793.917,17 | |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 0,00% | |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

| Operações de crédito (Limite 16% RCL) | | Em R\$ 1,00 |
|---|---------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita corrente líquida – RCL | 54.793.917,17 | |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 | |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00% | |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 | |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00% | |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

| Garantias concedidas (Limite 22% RCL) | | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita corrente líquida – RCL | 54.793.917,17 | |
| Montante global das garantias concedidas | 0,00 | |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | 0,00% | |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

| Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) | | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------|--------------------|
| Descrição | Valor | |
| Receita corrente líquida – RCL | 54.793.917,17 | |

| | |
|--|--------------|
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 28/2018-7, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 28/2018-7, não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.160.204,15 |
| Receitas provenientes de transferências | 28.336.054,79 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 31.496.258,94 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 8.021.921,11 |
| % de aplicação | 25,47% |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|---|---------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 9.640.973,78 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 6.801.633,23 |
| % de aplicação | 70,55% |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

| Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------------|
| Destinação de recursos | Valor |
| Receitas provenientes de impostos | 3.160.204,15 |
| Receitas provenientes de transferências | 28.336.054,79 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 31.496.258,94 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 6.503.587,72 |
| % de aplicação | 20,65% |

Fonte: Processo TC 5691/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

| Transferências para o Poder Legislativo | Em R\$ 1,00 |
|---|-------------|
|---|-------------|

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88) | 30.336.875,42 |
| % máximo para o município | 7,00% |
| Valor máximo permitido para transferência | 2.123.581,28 |
| Valor efetivamente transferido | 2.123.256,53 |

O RT 28/2018, apontou que o limite constitucional foi cumprido.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Pedro Canário, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Antonio Wilson Fiorot, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016 na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção dos indicativos de irregularidades objeto dos itens 2.2.1 a 2.2.9 desta instrução técnica.

Opina-se, ainda, pela aplicação de **multa** ao Sr. Bruno Teófilo Araújo, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Item 2.1.1 desta instrução técnica).

Vitória/ES, 21 de agosto de 2018.

[...]"

O **Parecer 4095/2018** do Ministério Público de Contas anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01504/2018.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expandida, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição

Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 3398/2018:

De responsabilidade do Sr. Bruno Teófilo Araújo:

1.1.1 Descumprimento do prazo para envio da Prestação de Contas Anual (item 2.1 RT 28/2018 e item 2.1.1 da ITC 3398/2018) - Base Legal: Art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

De responsabilidade do Sr. Antônio Wilson Fiorot:

1.1.2 Abertura de Crédito Adicional sem autorização legal (item 4.1.1 RT 28/2018 e item 2.2.1 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

1.1.3 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (item 6.1 RT 28/2018 e item 2.2.2 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

1.1.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 RT 28/2018 e item 2.2.3 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.5 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.3 RT 28/2018 e item 2.2.4 da ITC 3398/2018) - Base Legal: art. 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

1.1.6 Contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (Item 7.4.2 RT 28/2018 e item 2.2.5 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

1.1.7 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (Item 8.4 RT 28/2018 e item 2.2.6 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

1.1.8 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual. (Item 10.1 RT 28/2018 e item 2.2.7 da ITC 3398/2018) - Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

1.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 12.1.9 RT 28/2018 e item 2.2.8 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

1.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 12.1.10 RT 28/2018 e item 2.2.9 da ITC 3398/2018) - Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Antônio Wilson Fiorot** - Prefeito Municipal de **Pedro Canário**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 2.2.1 a 2.2.9 da Instrução Técnica Conclusiva 3398/2018, acima relacionadas;

1.3 Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, parágrafo único, art. 134, inciso III, e §2º e art. 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o senhor Bruno Teófilo Araújo, pelo *descumprimento do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual* (passível de multa conforme art. 135 da LC 621/12);

1.4 ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unâime.

3. Data da Sessão: 10/10/2018 - 34^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretaria-adjunta das sessões